

Bruxelas, 16 de setembro de 2021
(OR. en)

11717/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0019(COD)**

**CODEC 1203
AGRILEG 189
SEMENCES 38
AGRI 409
PE 91**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à prorrogação do prazo dos direitos comunitários de proteção das variedades vegetais para as espécies de espargos e para os grupos de espécies de bolbos de flores, de pequenos frutos de vegetais lenhosos e de vegetais lenhosos ornamentais – Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 13 a 16 de setembro de 2021)

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 294.º do TFUE e na Declaração Comum sobre as regras práticas do processo de codecisão¹, o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão realizaram uma série de contactos informais tendo em vista chegar a acordo sobre este dossiê em primeira leitura.

Neste contexto, o presidente da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Norbert LINS (PPE, DE), apresentou, em nome desta comissão, uma alteração de compromisso (alteração 1) à proposta de regulamento em epígrafe. Essa alteração tinha sido acordada durante os contactos informais acima referidos. Não foram apresentadas outras alterações.

¹ JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

II. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 13 de setembro de 2021, o plenário aprovou a alteração de compromisso (alteração 1) à proposta de regulamento em epígrafe. A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa, de 14 de setembro de 2021, constante do anexo da presente nota².

A posição do Parlamento reflete o que tinha sido previamente acordado entre as instituições. Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

² Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão estão assinalados *a negrito e em itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

Direitos comunitários de proteção das variedades vegetais: prorrogação do prazo para determinadas variedades *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 14 de setembro de 2021, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prorrogação do prazo dos direitos comunitários de proteção das variedades vegetais para as espécies de espargos e para os grupos de espécies de bolbos de flores, de pequenos frutos de vegetais lenhosos e de vegetais lenhosos ornamentais (COM(2021)0036 – C9-0010/2021 – 2021/0019(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2021)0036),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 118.º, parágrafo 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0010/2021),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 24 de março de 2021³,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 74.º, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 14 de julho de 2021, de aprovar a posição do Parlamento Europeu, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A9-0171/2021),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

³ JO C 220 de 9.6.2021, p. 86.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 14 de setembro de 2021 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2021/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prorrogação do prazo *do* direito comunitário de proteção das *variedades* vegetais para as *variedades da* espécie *Asparagus officinalis* L. e *dos* grupos de espécies de bolbos de flores, de pequenos frutos de vegetais lenhosos e de vegetais lenhosos ornamentais

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 118.º, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ JO C 220 de 9.6.2021, p. 86.

² Posição do Parlamento Europeu de 14 de setembro de 2021.

Considerando o seguinte:

- (1) As dificuldades técnicas na reprodução, devido a contextos genéticos complexos ou devido à reprodução lenta ou tecnicamente complicada da espécie *Asparagus officinalis* L. e dos grupos de espécies de bolbos de flores, de pequenos frutos de vegetais lenhosos e de vegetais lenhosos ornamentais, necessitam de ser tratadas por meio de investimentos em atividades de investigação e desenvolvimento. Uma vez concedidos os direitos de proteção das variedades vegetais a essa espécie e a esses grupos de espécies, são necessários anos para multiplicar as plantas e constituir uma reserva suficientemente grande para gerar um rendimento razoável. Por conseguinte, o período durante o qual o titular dos direitos das variedades vegetais pode gerar rendimentos com base nessa proteção é limitado ■. Para incentivar os investimentos na investigação e o desenvolvimento das ■ variedades **dessa espécie e desses grupos de espécies**, é necessário prorrogar o prazo dos direitos de proteção das variedades vegetais e **fomentar** as atividades de reprodução com vista a desenvolver novas variedades a fim de **satisfazer** as necessidades dos agricultores e dos consumidores e enfrentar o impacto das alterações climáticas. Esses investimentos exigem **mais tempo** para serem rentáveis do que os relativos à esmagadora maioria de outras espécies, como as culturas agrícolas, que têm frequentemente um período de vida mais curto e uma gama mais vasta e abrangente de consumidores.
- (2) A introdução no mercado e a aceitação pelo mercado de uma nova variedade da espécie *Asparagus officinalis* L. e dos grupos de espécies de bolbos de flores, de pequenos frutos de vegetais lenhosos e de vegetais lenhosos ornamentais, exigem **mais tempo** para que essa nova variedade seja **rentável do que o que é exigido para outras espécies**, uma vez que a experiência demonstrou que uma tal nova variedade só revela o seu valor comercial a longo prazo. Por estas razões, só é possível obter uma compensação equitativa dos investimentos em investigação e desenvolvimento numa fase bastante tardia da proteção dessa espécie e desses grupos de espécies em comparação com ■ outras **espécies**.

- (3) *O Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho⁴ estabelece um regime comunitário de proteção das variedades vegetais, como forma única e exclusiva dos direitos de propriedade industrial relativos às variedades vegetais. Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do referido regulamento, o direito comunitário de proteção das variedades vegetais é eficaz até ao final do vigésimo quinto ano civil ou, no caso de variedades de vinha e de espécies de árvores, do trigésimo ano civil subsequente ao ano da sua concessão.*
- (4) A fim de criar um enquadramento jurídico conducente a uma compensação equitativa, é adequado prorrogar por ***mais*** cinco anos o prazo dos direitos comunitários de proteção das variedades vegetais ***para as variedades da*** espécie *Asparagus officinalis* L. e dos grupos de espécies de bolbos de flores, de pequenos frutos de vegetais lenhosos e de vegetais lenhosos ornamentais. ***Essa prorrogação deverá ser aplicável aos direitos concedidos antes, na data ou depois da data de entrada em vigor do presente regulamento.***
- (5) Por motivos de coerência, essa prorrogação deverá aplicar-se a todos os direitos comunitários de proteção das variedades vegetais ***para as variedades da*** espécie *Asparagus officinalis* L. e dos grupos de espécies de bolbos de flores, de pequenos frutos de vegetais lenhosos e de vegetais lenhosos ornamentais.
- (6) O período de prorrogação deverá ser reduzido se os direitos de propriedade nacionais ***relativos*** a essas variedades tiverem produzido efeitos num Estado-Membro antes da concessão de um direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal e, consequentemente, já tiverem permitido aos reprodutores explorar as suas variedades,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

⁴ Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais (JO L 227 de 1.9.1994, p. 1).

Artigo 1.º

Prorrogação do prazo do direito comunitário de proteção das variedades vegetais

1. *O prazo do direito comunitário de proteção das variedades vegetais, tal como previsto no artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2100/94, para as variedades da espécie *Asparagus officinalis* L. e dos grupos de espécies de bolbos de flores, de pequenos frutos de vegetais lenhosos e de vegetais lenhosos ornamentais, é prorrogado por cinco anos.*
2. O n.º 1 do presente artigo aplica-se sem prejuízo do artigo 116.º, n.º 4, quarto travessão, do Regulamento (CE) n.º 2100/94.

Artigo 2.º

Redução da prorrogação

No caso das variedades vegetais para as quais tenham sido concedidos um ou mais direitos nacionais de proteção das variedades vegetais antes da concessão de um direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal, mas às quais não se aplica o artigo 116.º, n.º 4, quarto travessão, do Regulamento (CE) n.º 2100/94, a prorrogação a que se refere o artigo 1.º do presente regulamento sofrerá uma redução equivalente ao período mais longo, em anos civis completos, durante os quais tenham estado em vigor qualquer direito ou direitos nacionais de proteção das variedades vegetais num Estado-Membro, relativamente à mesma variedade, antes da concessão dos direitos comunitários de proteção das variedades vegetais.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

■

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente
